

PUBLICADO DOC 17/05/2006

**PARECER Nº 403/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0725/05**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Celso Jatene, que visa criar a "Licença Cultural", permissão de uso a ser concedida, nos termos da legislação que disciplina o comércio ambulante, para a comercialização exclusiva de livros de editoras devidamente regularizadas, sendo vedada a venda de outros produtos, inclusive outras publicações como: revistas, jornais, periódicos, gibis e afins.

Inicialmente, cumpre observar que a propositura não objetiva outorgar, concretamente, a referida permissão de uso das vias e logradouros para a venda de livros.

Ao contrário. Tem por escopo, apenas, colocar parâmetros ou diretrizes que deverão ser observadas caso o Executivo decida efetivar a permissão.

Imperioso, portanto, delimitar o que se enquadra dentro da competência administrativa do Prefeito para a análise da legalidade ou não da presente propositura.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

"Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

(...)

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto;

§ 5º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios ...".

Do supra-exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se concederá, ou não, concretamente, as referidas licenças culturais.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas em nossa Lei Orgânica, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos)

O projeto está amparado nos arts. 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,  
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/5/06

João Antonio – Presidente  
Tião Farias – Relator  
Ademir da Guia  
Farhat  
Jooji Hato  
Jorge Borges  
Kamia  
Soninha